SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118963 - RJ (2026/0326081-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE ARAUJO DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do agravante, acusado do crime previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea e violação ao sistema acusatório.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, pois se extrai dos autos que, acolhendo a representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva com substrato na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas e em indícios de reiteração delitiva, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* com base em registros de ocorrência, depoimentos, laudo de exame de corpo de delito e parecer psicológico.

Documento eletrônico VDA60934787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ec3f95b-c4b8-45ce-9d0f-8a19438716c4

4. Logo, a tese defensiva demanda análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60934787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/10/2026 17:24:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ec3f95b-c4b8-45ce-9d0f-8a19438716c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1118963 - RJ (2026/0326081-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOAO PAULO DE ARAUJO DIAS (PRESO)
ADVOGADA	:	JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Insurge-se a defesa contra a prisão preventiva do agravante, acusado do crime previstos no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra indeferimento de liminar pelo Tribunal de origem, à vista de alegada flagrante ilegalidade na decretação da prisão preventiva por falta de fundamentação idônea e violação ao sistema acusatório.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não se vislumbra, na espécie, ilegalidade flagrante a ser coibida, pois se extrai dos autos que, acolhendo a representação da autoridade policial, foi decretada a prisão preventiva com substrato na garantia da ordem pública, na gravidade concreta das condutas e em indícios de reiteração delitiva, evidenciando *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis* com base em registros de ocorrência, depoimentos, laudo de exame de corpo de delito e parecer psicológico.

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

4. Logo, a tese defensiva demanda análise aprofundada e apreciação inaugural pelo Tribunal de origem, sendo inviável o exame imediato pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOAO PAULO DE ARAUJO DIAS contra decisão da Presidência desta Corte superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* pela aplicação da Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o recorrente está preso preventivamente pela prática, em tese, do crime do art. 217-A , *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, a qual indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 10/17).

No *habeas corpus*, alegou a defesa violação ao sistema acusatório, pois, "[a]*pesar da representação policial, a Promotoria foi contrária ao pedido de prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de indícios de reiteração delitiva, (ii) ausência de novos contatos com a vítima, (iii) ausência de fatos novos ou contemporâneos, visto que o crime teria ocorrido no ano de 2022 e de 2024, (iv) existência de medida protetiva que impede aproximação da vítima. Subsidiariamente, opinou pela aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, III e IV, do Código de Processo Penal.* " (e-STJ fl. 2).

Argumentou a nulidade do decreto prisional, ainda, por configurar julgamento *extra petita*, já que a representação policial indicou como vulnerado o inciso III do art. 313 do Código de Processo Penal, porém não há notícia de que o agravante tenha descumprido as medidas protetivas de urgência anteriormente impostas.

Sustentou a ilegalidade da prisão preventiva por falta de demonstração contemporânea do *periculum libertatis*, pois a acusação refere-se a dois fatos longínquos: o primeiro teria ocorrido entre maio e dezembro de 2022 e o segundo no mês de fevereiro de 2024.

Destacou as circunstâncias pessoais favoráveis do acusado, aliadas ao fato de ele estar residindo em Vila Velha/ES, enquanto as vítimas continuam em Macaé/RJ, não havendo mais qualquer contato entre as partes.

Ressaltou que as medidas protetivas impostas contra o agravante mostraram-se suficientes para resguardar a ordem pública, sendo desproporcional a prisão processual.

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

Postulou, assim, a expedição do alvará de soltura, "*com o reconhecimento de que as medidas protetivas fixadas pelo juízo da Violência Doméstica são suficientes para salvaguardar o processo; ou ainda, recrudescê-las, caso assim se entenda necessária*" (e-STJ fl. 9).

No presente agravo regimental, reitera a defesa as razões da inicial, requerendo a mitigação do óbice da Súmula n. 691/STF.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Conforme consignado na decisão monocrática impugnada, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie, **notadamente porque as teses de violação ao sistema acusatório e de julgamento *extra petita* não emergem dos autos, pois, de acordo com as razões contidas na própria inicial do presente *writ*, a prisão preventiva decorreu da representação da autoridade policial, que indicou a necessidade de acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta da conduta e do risco à integridade física das vítimas** (e-STJ fl. 4). Embora essa representação indique como vulnerado o art. 313, III, do Código de Processo Penal, o decreto prisional nada dispõe acerca de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Nada obstante as razões recursais, tenho que, **ao menos em um juízo perfunctório, há fundamentação suficiente para decretar a segregação cautelar**, sendo oportuno transcrever os seguintes fundamentos constantes do ato apontado como coator (e-STJ fls. 11/16, grifo nosso):

> ***Depreende-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em face de João Paulo de Araujo Dias, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 217-A, caput, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, do Código Penal, por crimes em tese praticados em 2022 e 2024, contra sua filha, que contava com menos de 03 (três) anos na data do primeiro fato.***
>
> ***A prisão preventiva do paciente foi decretada em 14/07/2026, com fundamento na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do delito e os indícios de reiteração criminosa A decisão foi assim fundamentada (****anexo 01, pasta 02):*

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

[...]

*Consta nos autos que em data não se pode precisar, sendo certo que entre os meses de maio e dezembro de 2022, no interior da residência [...], o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso, consistente em p**assar as mãos e acariciar as nádegas da vítima [...], sua filha, menor de três anos na época dos fatos, enquanto esta dormia.***

*Ademais, entre os dias 01 de fevereiro de 2024 e 29 de fevereiro de 2024, no interior da residência situada à [...], o denunciado, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade de satisfazer a própria lascívia, praticou ato libidinoso, consistente em **passar as mãos e acariciar a vagina da vítima [...], sua filha, menor de quatro anos na época dos fatos, enquanto esta tomava banho.***

Outrossim, no dia 13 de novembro de 2024, a testemunha A. de L. T., compareceu em sede policial e comunicou a ocorrência de possível abuso sexual sofrido por seu filho, [...], praticado pelo denunciado em 02/11/2024.

*Na hipótese, verifico, a partir dos elementos que integram o presente feito, que há prova da materialidade dos crimes imputados ao réu e indícios de autoria, notadamente a partir do depoimento de testemunhas e do depoimento especial da própria vítima em sede policial, bem como a partir do **Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima [...]. No laudo restou positivado para a presença de vestígios de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, visto que durante os exames a vítima verbalizou e desenhou os abusos sofridos** (id. 14).*

Embora os fatos imputados ao denunciado remontem ao período compreendido entre maio de 2022 e novembro de 2024, tal circunstância, por si só, não afasta a contemporaneidade da prisão preventiva.

Com efeito, a exigência de contemporaneidade prevista no art. 312, §2º, do Código de Processo Penal não se confunde com a mera proximidade temporal entre os fatos e a decretação da custódia cautelar. O que se exige é a persistência do perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado ou acusado.

No caso em exame, verifica-se que as condutas atribuídas ao denunciado não constituem episódio isolado, mas, em tese, revelam prática criminosa reiterada, perpetrada ao longo de aproximadamente dois anos e meio, entre maio de 2022 e novembro de 2024, tendo como vítimas crianças em situação de extrema vulnerabilidade.

A habitualidade delitiva evidenciada nos autos demonstra que o risco à ordem pública não se exauriu com o decurso do tempo.

Além disso, delitos dessa natureza são frequentemente marcados pela clandestinidade e pelo retardamento da revelação dos fatos pelas vítimas, especialmente quando se trata de crianças, de modo que isso não acarreta na perda da atualidade do perigo.

Nesse contexto, permanecendo hígidos os elementos que indicam a concreta periculosidade do denunciado e a probabilidade de reiteração delitiva, mostra-se presente o requisito da contemporaneidade, sendo a prisão preventiva medida necessária para a garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta dos fatos, da reiteração das condutas e da necessidade de resguardar a integridade física e psicológica de outras potenciais vítimas.

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

Por fim, é cediço que, conforme entende a jurisprudência do STJ, a contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva é verificada pela necessidade no momento de sua decretação, de modo que não é certo considerar isoladamente apenas a data dos fatos delituosos.

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOÃO PAULO DE ARAUJO DIAS."

Conforme se observa, a decretação da prisão preventiva encontra respaldo na demonstração da materialidade delitiva e nos indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como no risco gerado pela liberdade do paciente (periculum libertatis).

O fumus comissi delicti está evidenciado por meio do Registro de Ocorrência (pastas 12, 19 e 27), Termos de Declaração (pastas 16, 24, 45 e 93), link do Depoimento Especial (pasta 49), Laudo de Exame de Corpo Delito de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso Diverso (pasta 33), Boletim de Atendimento Médico (pasta 41), parecer psicológico (pasta 61), documentos que indicam a possível prática do crime previsto no art. 217-A, combinado com o art. 226, II, ambos do Código Penal.

O periculum libertatis também se encontra devidamente demonstrado, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos e os indícios de reiteração delitiva. Conforme se depreende dos autos, entre os anos de 2022 e 2024, o paciente teria praticado atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra sua filha, que contava com menos de 03 (três) anos à época do primeiro fato. Os atos consistiriam em carícias nas regiões íntimas da vítima, enquanto esta dormia e tomava banho.

Destaca-se que a denúncia foi instruída com Laudo de Exame de Corpo Delito de Conjunção Carnal e Ato Libidinoso Diverso (pasta 33) e parecer psicológico (pasta 61), ambos indicando indícios concretos da prática de atos libidinosos variados e em ocasiões distintas pelo genitor da criança.

Como se sabe, a gravidade concreta do delito, demonstrada através de circunstâncias que denotam maior periculosidade social, é elemento idôneo para caracterizar o risco à ordem pública e justificar a manutenção da prisão preventiva.

[...]

Como se sabe, o requisito da contemporaneidade deve ser aferido com base na persistência, no momento da decretação da prisão preventiva, dos riscos que justificam a medida, e não em relação à data do fato criminoso. Nesse sentido, a existência de elementos que indicam o prolongamento da conduta delitiva denota o risco concreto de reiteração delitiva, ***sobretudo considerando que a vítima é filha do paciente, o que a insere em contexto de vulnerabilidade acentuada, reconhecida pela Lei nº 11.340/2006****.*

Desse modo, a prisão preventiva decretada encontra-se em consonância com o princípio da contemporaneidade, uma vez que se mostra íntegro o substrato fático-jurídico que fundamentou sua decretação, subsistindo, portanto, o risco atual e concreto à ordem pública.

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

Assim, as questões formuladas, notadamente diante das peculiaridades do caso, necessitam de averiguação mais aprofundada pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar a argumentação contida na impetração no momento adequado.

Sem isso, fica esta Corte Superior impedida de analisar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TUTELA PROVISÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR EM WRIT ORIGINÁRIO. SÚMULA N. 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob fundamento de supressão de instância, por ausência de deliberação colegiada do Tribunal de origem, a incidir o enunciado da Súmula n. 691/STF.*
>
> *2. O agravante alega excepcionalidade apta a superar o óbice sumular.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível habeas corpus contra decisão monocrática proferida por Desembargador Relator, sem deliberação colegiada, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão de prisão domiciliar.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *4. A decisão monocrática não apresenta teratologia que justifique a superação da Súmula n. 691 do STF.*
>
> *5. A ausência de deliberação colegiada no Tribunal de origem inviabiliza o conhecimento do habeas corpus por esta Corte Superior, configurando supressão de instância.*
>
> *6. Não se pode conhecer do pedido de tutela provisória realizado nas razões recursais, em virtude da ausência de amparo regimental.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido*
>
> (AgRg no HC n. 1.068.159/MG, Relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. APLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em face de decisão que indeferiu pedido liminar no Tribunal de origem.*

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

2. O agravante pleiteia o provimento do agravo regimental para que a prisão preventiva imposta a ele seja relaxada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, deve ser aplicada a Súmula n. 691 do STF ou se, excepcionalmente, seria possível superar a incidência dela para reconhecer a existência de ilegalidade flagrante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere pedido de liminar na origem, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula n. 691 do STF.

5. No caso concreto, não se verifica a existência de ilegalidade flagrante apta a justificar pronunciamento antecipado desta Corte Superior, não sendo o caso de mitigação do referido verbete sumular.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula n. 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão monocrática do Relator de writ originário que indefere pedido de medida liminar, salvo em casos excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade. Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; e STJ, AgRg no HC n. 1.018.320/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025; AgRg no HC n. 1.008.933/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1º/9/2025; e AgRg no HC n. 965.091/PR, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 4/4/2025.

(RCD no HC n. 1.034.440/RS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60450588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 29/09/2026 15:46:08
Código de Controle do Documento: aab47f71-39e2-4d5d-97f7-3dbbdbc46ed4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.118.963 / RJ

Número Registro: 2026/0326081-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005231520268190028 00014545220258190028 00475680220268190000 14545220258190028 475680220268190000 5231520268190028

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIA DOS SANTOS PERES GOMES
ADVOGADA	: JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOAO PAULO DE ARAUJO DIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PAULO DE ARAUJO DIAS (PRESO)
ADVOGADA	: JULIA DOS SANTOS PERES GOMES - RJ241142
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60933697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: bf70dd29-0a99-4cc9-be43-0c5c27708a59

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933697 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:41
Código de Controle do Documento: bf70dd29-0a99-4cc9-be43-0c5c27708a59